



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 26 de janeiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77-487

Recurso nº 91.787 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985.

Recorrente J. AGUIAR & CIA. LTDA.

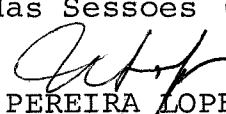
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IRPJ - Omissão de receitas - Passivo não comprovado configura omissão de receitas, não comprovada origem diversa dos recursos utilizados para liquidação das obrigações não baixadas.

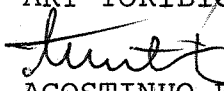
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. AGUIAR & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


ARY TORIBIO - RELATOR


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-021.171/86-96

RECURSO Nº: 91.787

ACÓRDÃO Nº: 101-77.487

RECORRENTE: J. AGUIAR & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em razão de ação fiscal direta foi lavrado o auto de infração de fls. 2/5, tributação de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, Exercícios de 1984 e 1985, abrangendo glosa de custos e despesas, como também receitas omitidas.

Em sua impugnação contesta apenas a tributação do valor de Cr\$ 40.045.213, consignado no auto de infração como omissão de receitas no ano-base de 1984, "caracterizada em razão da empresa não comprovar a liquidação do saldo constante do passivo levantado em 31.12.84 em seu balanço patrimonial e na sua declaração de rendimentos do referido exercício no item 02 do quadro 04 do Anexo "A" na conta FORNECEDORES, configurando o "Passivo Fictício" como prevê o art. 180 do RIR/80".

Para as demais parcelas tributadas, não impugnadas, requer parcelamento para liquidação.

Esclarece que aquele valor constou indevidamente sob o título de Fornecedores na declaração de rendimentos. Em seu balanço patrimonial apresentou aquele saldo como ADIANTAMENTOS DE CLIENTES. Conforme as fichas de contas correntes anexadas, estribadas em sua escrituração contábil, os adiantamentos foram liquidados através de remessas de mercadorias conforme notas fiscais também juntadas, o que denota o caráter de substantividade e veracidade do saldo do passivo em 31 de dezembro de 1984. Requer a realiza

ACÓRDÃO Nº 101-77.487

ção de perícia para emissão de juízo a propósito do alegado.

Houve manifestação do autuante, pela manutenção da exigência, às fls. 237/239.

A decisão de primeiro grau manteve a tributação, considerando que os assentamentos contábeis do contribuinte devem atender aos requisitos mínimos de clareza e expressividade, no sentido de retratarem perante todos, seus direitos e obrigações em face dos fatos contábeis efetivamente ocorridos, e ainda porque: o litígio estabelecido no processo cinge-se apenas à questão do passivo fictício, tendo o sujeito passivo conformado-se com o lançamento concernente aos demais itens apontados no auto de infração; pelo que está evidenciado a fls. 27 e 32, não era praxe corrente da pessoa jurídica manipular contas correntes de clientes por adiantamentos percebidos; não existe coincidência entre o valor considerado pela autuação e o constante dos elementos trazidos à guisa de comprovações; não há correspondência entre as operações descritas nas contas correntes anexadas e os demonstrativos de fls. 15, 16 e 17; estando a demonstração de passivo a fls. 37 esmaecida parecendo até mesmo rasurada, e na declaração foi utilizada a conta Fornecedores, deveria ter sido feita a comprovação, com documentação específica própria (emitida pelos bancos), da percepção de todos os adiantamentos por conta de compras futuras, efetuadas durante o ano de 1984, bem como pela certificação dos respectivos credores, dos seus créditos contra a impugnante, relativos aos adiantamentos retromencionados.

A decisão está assim ementada:

"Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica. Evidenciada a existência de passivo fictício, em face de o sujeito passivo não ter conseguido comprovar o montante do saldo da conta FORNECEDORES, situado no ANEXO "A" de sua declaração de rendimentos, apurado no encerramento de seu exercício social. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



ACÓRDÃO Nº 101-77.487

O recurso interposto consta de fls. 251/255, e em seu requerimento ao Delegado da Receita Federal em Salvador, encaminhando-o, requer também o acolhimento do comprovante de pagamento anexado, relativo à parte não contestada, efetuado ao abrigo do artigo 24, do Decreto-lei nº 2.303/86.

Reafirma as razões apresentadas na fase impugnatória, aduzindo que a decisão recorrida, com base em argumentos falaciosos e completa inversão do ônus da prova, manteve a exigência no tocante à imputação da existência de obrigações ilíquidas na conta "Fornecedores", com base na declaração de rendimentos relativa ao Exercício de 1985. Já fora demonstrado que a recorrente não mantém em sua contabilidade conta de fornecedores, pela própria natureza de seu objeto social. O valor constante do passivo, colocado na declaração como Fornecedores indevidamente, pelo seu balanço patrimonial se refere a "Contas Correntes - Adiantamentos de Clientes", e os resgates ocorreram no ano seguinte na forma demonstrada. Inexiste o título contábil Fornecedores; a veracidade do saldo do passivo inscrito no Balanço Patrimonial em 31.12.84 foi testemunhado pelos próprios autores do procedimento, que demoradamente compulsaram os comprovantes de recursos captados e as notas fiscais de revenda, não tendo reparos a propósito.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

Consta do processo comprovantes de pagamento relativos à parte não contestada do feito, que deverão merecer a oportuna apre^{ci}ação na repartição de origem.

Em discussão tributação por omissão de receitas em vis^{ta} de existência de passivo não comprovado. O balanço da empresa, em 31-12-84, acusa a existência de passivo no valor de Cr\$ 40.045.213.' Em sua declaração de rendimentos este valor constou a título de "For^{ne}cedores" e, durante a ação fiscal, foi intimada a comprovar sua efetividade. Tanto na fase do procedimento fiscal, como na impugna^{ção} apresentada, afirma a empresa que não se tratava de obrigações ' com "Fornecedores", indevidamente assim consignado na declaração, mas aquele valor correspondia na realidade a "Adiantamentos de Clientes" para fornecimentos futuros.

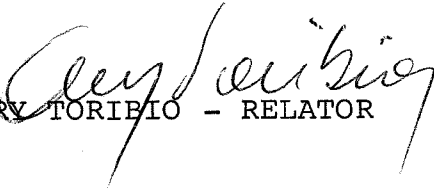
Para o esclarecimento da lide é irrelevante a que títu^{lo} consta o valor no passivo. Levantada a questão, o que deve ser convenientemente esclarecido, demonstrado e comprovado é a efetiva existência das obrigações contabilizadas e constantes do balanço de 31-12-84. Como bem considerou a decisão recorrida, os documentos de apoio à contestação juntados ao processo não são capazes de esclarecer como foram formadas as obrigações da empresa, na forma do alegado, por adiantamentos de clientes. As notas de fornecimento de merca^dorias em período posterior, por si só não comprovam a existência an^{te}rior de adiantamentos que teriam sido efetuados pelos compradores; não correspondem ao valor consignado no passivo e não foi produzida nenhuma prova de que a liquidação desses fornecimentos efetivamente se deu por conta de adiantamentos anteriormente efetuados.

3.

A

A questão, portanto, é matéria de prova não su
prida pela recorrente em nenhuma fase do processo.

Conheço do recurso por tempestivo, para no mé-
rito negar provimento.


ARY TORIBIO - RELATOR 